



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 193

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 16 a 30 de setembro de 2025

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

MULTA

Astreintes

PROPAGANDA ELEITORAL

Liberdade de expressão

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade passiva

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

Convocação. Suplente

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fundo partidário

Pagamento. Multa

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

“DIREITO PENAL ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL.
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA

ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que absolveu o recorrido, então candidato ao cargo de Prefeito, da imputação da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, por ter publicado vídeo em rede social, no dia do pleito, para desmentir notícia falsa sobre o indeferimento de sua candidatura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta de candidato que, no dia da eleição, publica vídeo para rebater campanha de desinformação, afirmando a validade de sua candidatura, configura o crime de propaganda eleitoral irregular, ou se a conduta é materialmente atípica por ausência de dolo específico e por se tratar de legítimo exercício do direito de defesa e da liberdade de expressão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não incidência da prescrição no caso concreto. A análise da tipicidade do crime de propaganda eleitoral, no dia do pleito (art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97), não se esgota na verificação objetiva da conduta, devendo abranger o contexto fático em que foi praticada e o elemento subjetivo do agente (dolo específico). 4. A conduta do candidato que publica vídeo para desmentir uma campanha de desinformação criminosa, veiculada por adversários no dia da eleição, configura exercício do direito de defesa e da liberdade de expressão, não se amoldando ao tipo penal de propaganda irregular. 5. A ausência de pedido explícito de votos, de menção a número de urna ou de qualquer outra forma de convencimento ou persuasão no conteúdo divulgado evidencia a falta do dolo específico de angariar sufrágio, elemento essencial para a caracterização do delito. 6. A prova oral colhida em Juízo, de forma coesa e uníssona, corrobora a tese defensiva de que a publicação do vídeo teve como único intuito o de esclarecer o eleitorado sobre a falsidade da notícia de impugnação da candidatura, neutralizando os efeitos da campanha difamatória. 7. A aplicação do Direito Penal Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da ultima ratio, sendo descabida a condenação quando a conduta, embora praticada no dia do pleito, não revela a finalidade de influenciar indevidamente a vontade do eleitor, mas, sim, de restabelecer a verdade dos fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso Criminal Eleitoral não provido. Teses de julgamento: "1. A conduta de candidato que, no dia da eleição, publica vídeo em rede social para desmentir notícia falsa sobre sua candidatura, sem pedido explícito de votos ou outros elementos de persuasão, não configura o crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, por ausência do dolo específico de angariar sufrágio e por configurar exercício do direito de defesa. 2. A tipicidade material do crime de propaganda eleitoral irregular, no dia do pleito, exige a demonstração inequívoca da intenção de influenciar a vontade do eleitor, não bastando, para sua configuração, a mera menção à condição de candidato em manifestação de cunho eminentemente defensivo e informativo". *Ac. TRE-MG no RC nº 060056763, de 09/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 16/09/2025.*

MULTA

Astreintes

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA NEGATIVA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra sentença que condenou ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de descumprimento da decisão que determinou a apresentação de informações da porta lógica de acesso para identificação dos usuários. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. São três as questões em discussão: i) se é cabível a aplicação de multa processual (astreintes) ao provedor de aplicação pelo descumprimento da obrigação de apresentação de informações da porta lógica de acesso para identificação dos usuários; ii) se o valor da multa aplicada estiver em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e; iii) se o valor da multa arbitrada for devido aos candidatos representantes. [...] 4. Mérito. 4.1. Conforme informações do STJ, os provedores de aplicação de Internet são responsáveis pelo armazenamento e preservação dos dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, dentre as quais as chamadas "portas lógicas de origem", à luz dos arts. 5º, VII e VIII, 10, §1º, e 15 da Lei nº 12.965/2015. 4.1.2. Incabível o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento da determinação de apresentação de informações da porta lógica de acesso. 4.1.3. Segundo o TSE, a fixação de metas deve levar em consideração as situações do caso concreto e a capacidade econômica do sancionado. 4.1.4. Considerando a capacidade financeira da empresa e as estatísticas do caso concreto, em que o descumprimento da determinação de apresentação das informações das portas lógicas de acesso comprovada na impossibilidade de identificação e responsabilização dos indivíduos responsáveis pela divulgação de conteúdo ofensivo, não se mostra exorbitante a multa arbitrada no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 4.1.5. Embora a regra no processo civil seja a destinação das astreintes às partes, no âmbito da Justiça Eleitoral o interesse protegido é da coletividade, cabendo aos candidatos ofendidos a proposição das ações próprias no juízo competente em defesa de seus interesses individuais. 4. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de que uma multa processual arbitrada seja paga aos candidatos representantes, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional. Tese de julgamento: "Os provedores de aplicação de Internet são responsáveis pelo armazenamento e preservação dos dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, dentre os quais as chamadas "portas lógicas de origem", sendo cabível a aplicação de astreintes em caso de descumprimento de determinação judicial de apresentação das informações" [Ac. TRE-MG no RE. Nº 060043628, de 24/09/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 29/09/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Liberdade de expressão

“DIREITO PENAL ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. [...] 4. A conduta do candidato que publica vídeo para desmentir uma campanha de desinformação criminoso, veiculada por adversários no dia da eleição, configura exercício do direito de defesa e da liberdade de expressão, não se amoldando ao tipo penal de propaganda irregular. 5. A ausência de pedido explícito de votos, de menção a número de urna ou de qualquer outra forma de convencimento ou persuasão no conteúdo divulgado evidencia a falta do dolo específico de angariar sufrágio, elemento essencial para a caracterização do delito. 6. A prova oral colhida em Juízo, de forma coesa e uníssona, corrobora a tese defensiva de que a publicação do vídeo teve como único intuito o de esclarecer o eleitorado sobre a falsidade da notícia de impugnação da candidatura, neutralizando os efeitos da campanha difamatória. 7. A aplicação do Direito Penal Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da ultima ratio, sendo descabida a condenação quando a conduta, embora praticada no dia do pleito, não revela a finalidade de influenciar indevidamente a vontade do eleitor, mas, sim, de restabelecer a verdade dos fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso Criminal Eleitoral não provido. Teses de julgamento: “1. A conduta de candidato que, no dia da eleição, publica vídeo em rede social para desmentir notícia falsa sobre sua candidatura, sem pedido explícito de votos ou outros elementos de persuasão, não configura o crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, por ausência do dolo específico de angariar sufrágio e por configurar exercício do direito de defesa. 2. A tipicidade material do crime de propaganda eleitoral irregular, no dia do pleito, exige a demonstração inequívoca da intenção de influenciar a vontade do eleitor, não bastando, para sua configuração, a mera menção à condição de candidato em manifestação de cunho eminentemente defensivo e informativo”. *Ac. TRE-MG no RC nº 060056763, de 09/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 16/09/2025.*

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Internet. Propaganda negativa extemporânea. Veiculação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas em redes sociais antes do período permitido. Sentença de procedência. Aplicação de multa. Recurso não provido. I. Caso em exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente à multa de R\$5.000,00 em razão da veiculação, em perfis de Instagram, de conteúdo considerado propaganda negativa extemporânea, com a divulgação de informações sabidamente inverídicas e ofensas à honra e imagem de candidata em eleições suplementares. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se as publicações realizadas pelo recorrente em redes sociais, antes do início do período oficial de campanha, configuram propaganda eleitoral negativa extemporânea, passível de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou se tais manifestações se

enquadram no legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica política. III. Razões de decidir A propaganda eleitoral extemporânea negativa se caracteriza não apenas pelo pedido explícito de não voto, mas também pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, bem como por ofensas que visam a macular a honra e a imagem de pré-candidato, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. O exercício da liberdade de expressão no debate político-eleitoral, embora amplo, não constitui direito absoluto, encontrando limites nos direitos à honra, à imagem e na necessidade de se preservar a lisura e a legitimidade do pleito, vedando-se a disseminação de desinformação. A veiculação sistemática de postagens em múltiplos perfis de grande alcance, imputando à pré-candidata a condição de "inelegível", a prática de crimes como falsificação documental e associando-a à figura de "irmã de traficante" extrapola os limites da crítica política e configura ato de campanha antecipada com nítido propósito de desqualificar a pré-candidatura perante o eleitorado, em violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A aplicação da multa no patamar mínimo legal se mostra proporcional e razoável, considerando a gravidade da conduta, o expressivo alcance das publicações e o potencial danoso ao equilíbrio do pleito e à imagem da candidata. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: A divulgação sistemática de informações sabidamente inverídicas e de conteúdo ofensivo em redes sociais, antes do período legalmente permitido, com o objetivo de macular a honra e a imagem de pré-candidato e influenciar negativamente o eleitorado, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea negativa, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ainda que ausente pedido explícito de não voto." *Ac. TRE-MG nº 060006916, de 16/09/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 24/09/2025.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade passiva

"Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem registro prévio. Grupo de WhatsApp. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação de impugnação de pesquisa eleitoral. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em (i) preliminarmente, a legitimidade passiva; e no mérito (ii) em verificar se é devida a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. III. Razões de decidir 3. Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada de ofício. A legitimidade de parte deve ser levantada de ofício, por ser vício insanável, e aferida com base na descrição fática apresentada pelo autor, por força da teoria da asserção. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo o candidato beneficiário e o administrador do grupo de WhatsApp no qual teria sido divulgada pesquisa eleitoral irregular, que, conforme a petição inicial, não seriam responsáveis pela divulgação. Precedente do TRE-CE. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação ao candidato e aos administradores do grupo de WhatsApp. Art. 485, VI, CPC. 4. As imagens divulgadas no grupo de WhatsApp não

apresentam rigor técnico e científico mínimo, apenas elementos meramente imagéticos, que permitam caracterizá-las como pesquisa eleitoral, com credibilidade para induzir o eleitorado, tratando-se, na realidade, de enquete ou sondagem, cuja divulgação não enseja a aplicação de multa. 5. A divulgação em grupo restrito ou privado do WhatsApp não configura o requisito da ampla publicidade e afasta a intervenção da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedente do TRE-MG. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060082916, de 03/09/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 23/09/2025.](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

Convocação. Suplente

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. MANDATÁRIO INICIALMENTE FILIADO A PARTIDO INCORPORADO. ORDEM DE SUPLÊNCIA. PRETENSA PRETERIÇÃO. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E DIRIMIR A QUESTÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO UNÍVOCO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA MATÉRIAS RELATIVAS À CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES APÓS A DIPLOMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃOS REGIONAIS. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recursos ordinários interpostos por suplente filiado ao partido incorporador e por suplente filiado ao partido de destino do mandatário que renunciou ao cargo de deputado estadual por força da assunção da chefia do Poder Executivo municipal de acórdãos regionais que extinguiram mandados de segurança – ao fundamento de incompetência da Justiça Eleitoral –, impetrados com o objetivo de anular a convocação de suplente então filiado ao partido incorporado para assumir vaga na Assembleia Legislativa do Pará. 2. Os impetrantes/recorrentes sustentam que a vaga deveria ser ocupada por suplente vinculado ao partido de destino do renunciante, em razão da migração derivada da justa causa após a não superação da cláusula de barreira pelo partido incorporado, ou, então, por suplente filiado ao partido incorporador, não havendo falar em convocação de suplente vinculado à extinta legenda. Afirmam, assim, que a incorporação partidária e a ordem de suplência seriam matérias de competência eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar controvérsias sobre ordem de suplência ocorridas após a diplomação, inclusive

quando envolvem incorporação partidária; e, (b) em caso afirmativo, estabelecer quem deve ser o legítimo ocupante da vaga deixada por deputado estadual eleito pelo PSC, posteriormente incorporado ao PODE, e que posteriormente migrou para o PL por justa causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A competência da Justiça Eleitoral limita-se, evidentemente, às matérias eleitorais, encerrando-se com a diplomação dos eleitos, salvo hipóteses expressamente previstas, tais como a AIME e a perda de mandato por infidelidade partidária, por exemplo. 5. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que questões relativas à ordem de convocação de suplentes após a diplomação, ainda que fixadas pela Justiça Eleitoral, são de competência da Justiça Comum Estadual, por se tratar de fatos posteriores ao processo eleitoral. 6. O processo de convocação de suplentes é atribuição do presidente da respectiva Casa Legislativa, o qual deve necessariamente observar a ordem fixada pela Justiça Eleitoral à época da diplomação, sem que isso implique competência desta Justiça especializada para dirimir controvérsias surgidas posteriormente, à míngua de fator eleitoral. 7. A incorporação do PSC pelo PODE não atrai, por si, a competência da Justiça Eleitoral, inexistindo vínculo com hipóteses de perda de mandato por infidelidade partidária ou com a AIME. IV. DISPOSITIVO E TESES Recursos desprovidos. Teses de julgamento: 1. Após a diplomação dos eleitos, a competência da Justiça Eleitoral exaure-se, sendo matérias relativas à ordem de convocação de suplentes de competência da Justiça Comum estadual, salvo hipóteses taxativamente previstas, tais como a AIME e a perda de mandato por infidelidade partidária, por exemplo. 2. A incorporação partidária, por si, não configura fator eleitoral apto a atrair a competência da Justiça Eleitoral para processar e dirimir controvérsia acerca de ordem de convocação de suplentes.” [Ac. TSE no RMS nº 060001802, de 04/09/2025, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJE-TSE de 22/09/2025](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fundo partidário

Pagamento. Multa

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 133/2024. RETROATIVIDADE. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Não há as omissões apontadas no acórdão embargado, em razão da incidência das Súmulas 24, 26, 27, 30 e 72 do TSE. 2. Com a recente promulgação da Emenda Constitucional 133, DOU de 23.8.2024, estabeleceu o respectivo art. 6º que “é garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos

de fontes vedadas". 3. Também o art. 7º da EC 133/2024 estatuiu que "o disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado", afigurando-se, portanto, cabível a incidência da nova disposição constitucional com possibilidade de aplicação retroativa do referido comando normativo no que tange ao pagamento de multas eleitorais com recursos do fundo partidário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da prestação de contas, em face do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional 133/2024." [Ac. TSE no ED-AqR-AREspEI nº 060031074, de 21/08/2025, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado no DJE-TSE de 29/08/2025](#)